

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2000

*Dispõe sobre as atividades de  
Movimentação de Mercadorias em geral*

**Autor:** Deputado HERMES PARCIANELLO

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

#### I - RELATÓRIO

O projeto em apreço dispõe acerca da atividade de movimentação de mercadorias em geral, definindo o que seja o serviço de movimentação, identificando quem pode exercê-la e estipulando uma multa a ser cobrada da empresa que descumprir norma legal.

Ao projeto principal foram apensados outros dois de teor análogo, a saber:

a) Projeto de Lei nº 4.073, de 2004, do Deputado Milton Cardias, que conceitua o trabalho avulso, relaciona as atividades que estão contidas na atividade e os deveres do sindicato, prevê a solidariedade da empresa tomadora pelo descumprimento de obrigações e estabelece multa pela inobservância dos deveres sindicais.

b) Projeto de Lei nº 4.367, de 2004, do Deputado Roberto Gouveia, que, além de previsões semelhantes aos projetos anteriores, possui um dispositivo sobre direitos que são garantidos à categoria e outro concedendo às federações função fiscalizadora do cumprimento da lei.

Consta do processo parecer formulado pelo Deputado Vivaldo Barbosa, com substitutivo, que, todavia, não foi apreciado pelo Plenário da Comissão e que, ademais, era anterior à juntada dos apensos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Embora os doutrinadores dêem mais atenção aos avulsos que exercem suas atividades nos portos, há um reconhecimento expresso de que elas também são exercidas fora da área portuária. E essa situação de relativa indiferença, por assim dizer, foi agravada com a aprovação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a denominada “Lei dos Portos”, que revogou as seções da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativas aos serviços de estiva e de capatazia nos portos, que se aplicavam extensivamente aos movimentadores em geral, deixando-os a descoberto.

A doutrina já reconhece, de há muito, que os trabalhadores avulsos atuam nos portos e fora da área portuária, bem como que essa atividade é exercida em áreas urbanas e rurais. Todavia, quando há qualquer indagação acerca dos direitos que lhes são garantidos, a categoria vê-se impelida a recorrer ao Judiciário, e ainda assim encontra dificuldades em vê-los cumpridos, tendo em vista a ausência de um disciplinamento legal específico.

Visando, justamente, minorar os prejuízos dessa categoria, foram apresentados os projetos em epígrafe, que ora analisamos nesta Comissão.

Somos favoráveis, no mérito, aos ditames constantes dos projetos. Contudo mostram-se necessárias algumas considerações sobre as propostas.

O projeto principal apresenta algumas falhas em termos de técnica legislativa, deixando dúvidas sobre a área de atuação dos movimentadores. Além disso, a forma como foi redigido deixa margem ao entendimento de que haverá um monopólio por parte dos sindicatos na prestação

dos serviços, ficando implícita, ainda, uma obrigatoriedade de filiação sindical, contrariando os termos da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 4.073/04, por outro lado, mostra-se mais completo do que o principal. Exclui os avulsos portuários dos seus efeitos, define o que seja o trabalho avulso, relaciona as atividades que lhes são próprias e os deveres do sindicato intermediador, estipula multa ao sindicato pelo descumprimento de seus deveres, prevê a solidariedade das empresas tomadoras pelo pagamento de remunerações e encargos fiscais, sociais e previdenciários, além de submeter ao Ministério Público do Trabalho a fiscalização dos cumprimento dos deveres, por meio de inquérito civil público.

Ainda em relação ao primeiro apensado, a leitura isolada do art. 2º poderia suscitar o entendimento de que o avulso não sindicalizado estaria impossibilitado de exercer a atividade, confrontando, dessa forma, o princípio da liberdade sindical consagrado na Constituição.

Nesse contexto, como forma de eliminar qualquer dúvida que paire sobre a sua constitucionalidade, seria conveniente fazer constar da conceituação do trabalho avulso a previsão de que o seu exercício também é garantido ao trabalhador não sindicalizado, em que pese isso já constar do inciso II do art. 5º da proposta.

Outro aspecto digno de nota é a previsão de multa pela inobservância dos deveres constantes do art. 5º imputada ao dirigente sindical. Parece-nos que seria mais apropriado imputá-la ao próprio sindicato, que terá maiores condições de compor a dívida, haja vista possuir, em regra, um patrimônio superior ao do dirigente.

O Projeto de Lei nº 4.367/04, por sua vez, possui dispositivos análogos ao primeiro apenso, mas, também, certas inovações.

O projeto submete ao Título VII da CLT o processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas, permitindo às federações representativas das categorias fiscalizar o cumprimento da lei.

O referido Título prevê que a competência para fiscalizar é do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE ou das autoridades de órgãos que tenham delegação para tanto. Esses órgãos são os conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica de autarquia. Ocorre que as federações sindicais são entidades privadas, não podendo ser delegadas a elas funções de fiscalização,

competência privativa da União, nos termos do inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal.

Em outro momento, o projeto prevê o cadastramento dos trabalhadores no “registro geral de atividades”, mas não especifica como e onde funcionará esse registro. Tal atribuição deverá estar circunscrita ao próprio sindicato, independentemente da criação desse registro.

Também suscitou dúvidas o artigo que equipara o sindicato às empresas enquadradas no SIMPLES, em que pese essa matéria não ser, à primeira vista, da área de competência de nossa Comissão. Primeiro porque, de acordo com a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, as entidades sindicais possuem imunidade tributária em relação ao patrimônio, à renda e aos serviços por elas prestados. Segundo, na hipótese de restar alguma evidência de que o sindicato possa ser tributado, porque a adesão ao SIMPLES é uma liberalidade das empresas, e da forma como está prevista no projeto fica subentendida uma imposição legal.

Assim sendo, analisado o mérito e a técnica legislativa das propostas apensadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073, de 2004, com emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.969, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.367, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputada ANN PONTES  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2004**

*Disciplina o trabalho avulso de movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral*

**EMENDA nº 01**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.073, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Trabalho avulso, para os fins dessa lei, é aquele desenvolvido por trabalhador sindicalizado ou não, em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato de trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias, cargas e descargas em geral, para múltiplos contratantes, nas atividades correlatas à movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral.”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputada ANN PONTES

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2004**

*Disciplina o trabalho avulso de movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral*

**EMENDA Nº 02**

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4.073, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º A inobservância dos deveres estipulados no art. 5º sujeita os respectivos sindicatos à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador avulso prejudicado.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputada ANN PONTES